SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007369-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Roberto Carlos Furlan e outros

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, proposta por JONATAS PABLO DE OLIVEIRA, NORIVAL LUIZ BUNHOLI, ALEXSANDRO DOS SANTOS, SOLANGE DE SOUSA OKUMURA, DYANE DOS SANTOS, VANDERLEI LUIZ GROSSO, ALEXANDRE CARLOS BARBALHO, ANA PAULA BARBALHO, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, ELIANE DE MORAIS LOPES DIAS, TIAGO CANAZZA COSTENARO, PAULO GABRIEL ANGELOTTI, DANILO COSTA CYRILLO PEREIRA, PAOLA PEREIRA, LUIZ ERNESTO MARTINELLI MOUTA, MÁRCIO LUIZ DE ESTEFANI e ROBERTO CARLOS FURLAN, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários, referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de imóveis localizados no Loteamento Embaré, referentes aos exercícios de 2003 a 2007, inscritos em Dívida Ativa, sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos nos termos do art. 174 do CTN.

A inicial veio instruída com Procuração (fls. 8-24) e com os documentos de fls. 25-155.

O Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 162-168, com os documentos de fls. 169-222, na qual aduz, em resumo, não ter ocorrido a prescrição, pois a empresa Embaré Empreendimentos ofertou em dação em pagamento, por meio de processo administrativo, áreas de terra para compensação do IPTU dos imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré, tendo sido suspensos todos os lançamentos, sendo que, somente em 14 de julho de 2010, foram definidos quais os imóveis e respectivos débitos comporiam o valor a ser compensado, pois houve um fator externo, com uma partilha entre os sócios, razão pela qual alguns imóveis foram retirados, tendo os lançamentos sido feitos na época devida, estando aptos à cobrança, pois a dação, nos termos do art. 151 do CTN, possui o condão de suspender a

exigibilidade tributária. Aduz, ainda, que a Embaré protocolou uma série de recursos administrativos questionando o procedimento, o que protelou o pagamento, suspendendo a prescrição e, assim, não poderia se beneficiar desse comportamento.

Houve réplica (fls. 226-231).

Os autores Jonatas Pablo de Oliveira, Alexandre Carlos Barbalho, Eliane de Morais Lopes Dias, Márcio Luiz de Estefani e Luis Ernesto Martinelli Mouta apresentaram novos documentos (fls. 235-257).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu o imóvel em questão.

Deflui-se dos documentos de fls. 79-135 e 241-253 que os imóveis foram vendidos pela HB Empreendimentos, em 2013 e 2014, aos requerentes, com lançamentos de IPTU alusivos ao período de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa. Nesse interstício, não há qualquer indício de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, do ano de 2007 até a presente data, decorreram mais de cinco anos sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar a autora ou impedir a fluência do prazo prescricional.

Ressalte-se, ainda, que o pedido administrativo de reconhecimento da prescrição pela empresa HB foi feito no ano de 2014, portanto quando os créditos já estavam prescritos, não havendo que se falar, assim, em suspensão da prescrição, em virtude de pedido administrativo, pois o lapso já havia decorrido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU, relativos aos anos de 2002 a 2007, dos imóveis em questão (fl. 4), e julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento

no artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA